



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110172 - SP(2023/0415248-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : S S DE O
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
INTERES. : E C DE S
INTERES. : L R P R
INTERES. : R A R
INTERES. : M D DOS S

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROCURADOR MUNICIPAL. PARECER JURÍDICO. JUSTA CAUSA. VÍCIOS MANIFESTOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Recurso especial do Ministério Público estadual contra acórdão que trancou ação penal em *habeas corpus*, sob fundamento de ausência de vinculação subjetiva do acusado ao propósito delitivo.
2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, atipicidade, ausência de indícios de autoria ou materialidade, causa extintiva da punibilidade ou inobservância dos requisitos da denúncia (art. 648, I, do CPP).
3. Denúncia que descreve anuência do recorrido, Procurador Jurídico Municipal, a vícios manifestos em processo licitatório, como a ausência de documentação pertinente tempestiva e a participação de parente do Prefeito vedada no edital.
4. A análise sobre o dolo específico demanda instrução probatória, sendo inviável o exame aprofundado na via do *habeas corpus*. Prematuro o trancamento.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110172 - SP (2023/0415248-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : S S DE O
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
INTERES. : E C DE S
INTERES. : L R P R
INTERES. : R A R
INTERES. : M D DOS S

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROCURADOR MUNICIPAL. PARECER JURÍDICO. JUSTA CAUSA. VÍCIOS MANIFESTOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Recurso especial do Ministério Público estadual contra acórdão que trancou ação penal em *habeas corpus*, sob fundamento de ausência de vinculação subjetiva do acusado ao propósito delitivo.
2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, atipicidade, ausência de indícios de autoria ou materialidade, causa extintiva da punibilidade ou inobservância dos requisitos da denúncia (art. 648, I, do CPP).
3. Denúncia que descreve anuência do recorrido, Procurador Jurídico Municipal, a vícios manifestos em processo licitatório, como a ausência de documentação pertinente tempestiva e a participação de parente do Prefeito vedada no edital.
4. A análise sobre o dolo específico demanda instrução probatória, sendo inviável o exame aprofundado na via do *habeas corpus*. Prematuro o trancamento.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da

Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 2126051-22.2023.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 90):

HABEAS CORPUS. Impetração por entidade de classe. Legitimidade ativa extraordinária. Pretendido trancamento de ação penal. Possibilidade. Procurador Municipal. Parecer meramente opinativo.

ORDEM CONCEDIDA, ANOTADA A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS ACUSADOS NA AÇÃO PENAL, CUJAS CONDIÇÕES PESSOAIS SÃO DIVERSAS (CPP, ART. 580).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal. Sustenta que o acórdão, ao trancar a ação penal por suposta ausência de justa causa, contrariou a regra legal que só admite o *habeas corpus* nessa hipótese de forma excepcional e quando verificada, de plano, a atipicidade, a ausência de indícios de autoria ou de materialidade, causa extintiva da punibilidade ou inobservância dos requisitos da denúncia.

Argumenta que a denúncia individualizou a conduta do recorrido como Procurador Jurídico que referendou vícios nos procedimentos licitatórios, apontando indícios mínimos de autoria e materialidade, e que a discussão sobre dolo específico demanda instrução, não cabendo exame aprofundado na via do *habeas corpus*.

Ao final, requer o provimento da insurgência, para reconhecer a justa causa para a ação penal, cassando-se o acórdão recorrido.

Apresentadas contrarrazões (fls. 120/130), o recurso foi admitido na origem (fl. 133).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 143/146).

É o relatório.

VOTO

O pleito recursal merece acolhimento.

A respeito do trancamento da ação penal, o Tribunal de origem assim se manifestou, ao conceder a ordem de *habeas corpus* (fls. 91/92 – grifo nosso):

[...] De acordo com a Lei nº 8.906/94, art. 49, caput, c. c. art. 54, II, a Entidade impetrante tem legitimidade ativa para ajuizar este remédio constitucional a favor de

interesse individual de advogado, considerando-se não só a relevância do exercício da advocacia como função indispensável à administração da Justiça - CF/88, art. 133, caput - mas, igualmente, por ser hipótese de evidente defesa de questões ligadas ao exercício da profissão e às prerrogativas a ela inerentes, tudo a constituir excepcional legitimidade extraordinária.

O trancamento de procedimento criminal é medida excepcional, que se reserva aos casos em que há comprovação, de plano, de ausência de justa causa, caracterizada pela atipicidade da conduta supostamente praticada, falta de indícios de autoria e materialidade ou incidência de causa de extinção da punibilidade.

O paciente foi denunciado como incurso no CP, arts. 337-F (2x), 337-H e Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I (18x), porque teria, na qualidade de procurador jurídico comissionado de Pontalinda, “anuído com as contratações direcionadas, recomposições de valores e aditamentos sem justa causa” (fls. 28).

Pela leitura da denúncia, conclui-se não evidenciada qualquer circunstância que vincule o paciente, subjetivamente, ao propósito delitivo. Pelo contrário, a imputação foi da prática de ato profissional inviolável (CF/88, art. 133) .

A jurisprudência do STF admite a responsabilização dos pareceristas apenas em casos de erro grosseiro ou culpa, tendo em vista a natureza opinativa (1ª Turma, MS 27867 AgR/DF, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 18/9/2012, Info 680).

Vale mencionar estar em tramitação o Projeto de Lei nº 1958/2022 na Câmara dos Deputados, justamente para incluir, no Estatuto da OAB, tal ressalva¹.

Nesse particular, ainda, a LINDB, art. 28, inserido pela Lei nº 13.655/2018, estabeleceu a responsabilidade pessoal dos agentes públicos apenas por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

Assim, por não ter sido demonstrado que o paciente praticou fato criminoso, isto é, que tenha atuado fora dos limites da prerrogativa funcional, com dolo ou culpa grave, sendo insuficiente, para tanto, a mera imputação de que o advogado elaborou pareceres, de modo que há, quanto a ele, ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal.

[...]

É cediço que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, justificável apenas quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Segundo essa orientação: HC n. 464.498/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 23/9/2019; e HC n. 479.571/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/4/2019.

Além disso, *conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, 'O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei', sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo* (HC n. 496.312/SP, relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/10/2019).

No caso, o Tribunal de origem considerou que a inicial acusatória não evidenciou qualquer circunstância que vincule o então paciente, subjetivamente, ao

propósito delitivo, na medida em que não foi demonstrado que tenha atuado fora dos limites da prerrogativa funcional, com dolo ou culpa grave.

Do atento exame da inicial acusatória, verifica-se que S S de O foi denunciado como coautor dos delitos previstos nos arts. 337-F e 337-H do Código Penal, e 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, pois, na qualidade de Procurador Jurídico Municipal, teria anuído com contratações direcionadas, recomposições de valores e aditamentos sem justa causa, sempre com a intenção de simular a legalidade nos procedimentos licitatórios realizados (fl. 28).

O órgão acusador afirma que S S de O teria ratificado procedimento licitatório no qual a empresa vencedora deixou de apresentar tempestivamente atestado de capacidade técnica (fl. 29). Além disso, mesmo ciente do parentesco entre o Prefeito E C de S e L R P R (cunhados e codenunciados) e da cláusula constante no edital do pregão, proibindo a participação de parentes até o terceiro grau, teria anuído com a contratação. Por fim, teria concordado com a elaboração de termos aditivos ao contrato, com previsão de reajuste de valores, consciente da ausência de justa causa para tanto (fls. 31 e 32).

Pois bem. Ao contrário do entendimento do Tribunal *a quo*, vislumbro a presença de justa causa para a ação penal, na medida em que a denúncia aponta, em tese, anuência a vícios manifestos, consistentes na ratificação de procedimento licitatório sem a apresentação tempestiva da documentação pertinente e com a participação de parente do Prefeito.

Como ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a conclusão a respeito da presença ou não de dolo na conduta do acusado demanda exame verticalizado do conjunto probatório, medida inviável em *habeas corpus*.

Assim, entendo que é prematuro o trancamento da ação penal, pois, ao menos em cognição sumária própria desta fase processual, verifica-se a presença de justa causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADVOGADO PÚBLICO. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM CONLUIO. IMUNIDADE PROFISSIONAL NÃO ABSOLUTA. DENÚNCIA ÁPTA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, somente admissível quando patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou a incidência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes.

2. A denúncia descreve de forma suficiente a conduta atribuída ao recorrente, apontando sua suposta participação na fraude à licitação em conluio com os demais corréus.

3. A imunidade do advogado prevista no art. 133 da Constituição Federal não é absoluta, não podendo servir de salvaguarda para práticas criminosas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.771/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 26/6/2025 - grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, QUADRILHA E FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente na organização criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o membro da acusação consignado que contribuiu para o desvio de R\$ 11.035.550,55 (onze milhões, trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) dos cofres públicos em proveito alheio, bem como fraudou, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório cujo objeto é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico e que tinha como contratada empresa cujo administrador é conhecido por aplicar fraudes contra o Fisco, pois, na qualidade de Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP em exercício, aprovou as minutas do edital, do contrato e do termo de referência do processo licitatório montado, documento que foi assinado no dia do certame e não na data nele aposta, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA ATUAÇÃO DO ACUSADO COM DÉSPIO DE FINALIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a participação em crime licitatório pela emissão de parecer jurídico depende da indicação da atuação do acusado com desvio de finalidade, a fim de que não seja responsabilizado penalmente pela sua atuação funcional. Precedentes.

2. Na espécie, há indícios de que o recorrente, na qualidade de Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALAP, estava associado aos demais acusados para a prática dos crimes de peculato e fraude à licitação, e de que o parecer por ele elaborado não consubstanciou mero exercício de atividade profissional, mas verdadeira convalidação das ilegalidades perpetradas no curso do procedimento licitatório, tanto que há divergência entre a data em que foi elaborado e o dia em que foi assinado, circunstância que impede o trancamento da ação penal, como pretendido.

3. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 80.619/AP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/5/2018 - grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para reconhecer a justa causa à ação penal em desfavor de S S de O, determinando seu prosseguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0415248-8

REsp 2.110.172 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10038912820228260297 21260512220238260000

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : S S DE O

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218

INTERES. : E C DE S

INTERES. : L R P R

INTERES. : R A R

INTERES. : M D DOS S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026